



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 07-05-2014 – ESTADUAL

=====
Processo: TC-000560.989.14-7
Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Representada: Universidade de São Paulo – Hospital Universitário
Assunto: Exame prévio do edital do edital do pregão presencial nº 292/2013-HU, cujo objeto é o registro preços para aquisição de campo cirúrgico, cobertor, fralda em tecido, pijama perna longa.
Responsável: Sandra Regina Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente)
Advogadas cadastradas no e-TCESP: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548) e Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935)
=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ do pregão presencial nº 292/2013-HU, elaborado pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de campo cirúrgico, cobertor, fralda em tecido, pijama perna longa, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos.

1.2 Queixou-se a Representante acerca dos seguintes aspectos do edital:

a) As respostas a diversos pedidos de esclarecimentos efetuados², além de não terem sido publicadas no *site* da entidade promotora da

¹ Medida liminar concedida com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, já referendada pelo e. Tribunal Pleno, nos termos do art. 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

² **a.1)** É o caso da indagação acerca de qual a gramatura do tecido “malha de algodão”, cuja resposta, insatisfatória, foi a de que a Representante deveria considerá-la desnecessária, uma vez que o descritivo para este material proporcionaria a boa qualidade do produto. Todavia, essa informação é de extrema importância para a elaboração da planilha de custos, “pois uma pequena diferença na gramatura altera em muito o valor e a qualidade do tecido”.

a.2) Também não foi respondida a contento a tentativa de alteração do prazo de 20 para 30 dias corridos para entrega dos produtos (itens 6.2.“d” e 14.1 do edital) ou, alternativamente, se haveria possibilidade de prorrogação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



licitação para conhecimento de todos os que almejem dela participar, foram evasivas;

b) A exigência de apresentação de amostras personalizadas e de alto custo, item 3 do edital e Anexo IV, 13 (treze) dias antes da sessão pública de abertura do pregão³, fere o princípio da isonomia e a jurisprudência deste Tribunal, que tem admitido exigência dessa natureza do vencedor do certame. Além disso, o edital não traz as regras de análise das amostras, o que dá margem a subjetivismos.

1.3 Por ocasião da concessão da medida liminar, também foi determinado que a Administração justificasse os seguintes pontos:

- ✓ não indicação, no edital, do valor estimado da contratação;
- ✓ o fato de o edital ter estabelecido a entrega dos envelopes contendo a proposta de preços, os documentos de habilitação, a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e as amostras, para o dia 24-01-14, às 11h00min, enquanto a retomada da sessão pública para a abertura dos envelopes e processamento do pregão foi marcada para o dia 06-02-14, às 09h00min.

1.4 Regularmente notificada, a Autarquia reconheceu ter havido algumas impropriedades que necessitam de correção.

Disse que, por um equívoco, as respostas aos questionamentos efetuados acerca do edital não foram disponibilizadas no site da Universidade.

Quanto ao teor dos questionamentos, considerou ser adequada a reformulação da descrição do objeto, de forma a tornar mais

desse prazo, se necessária. Nesse caso, a resposta da Administração foi a de que o "prazo de entrega é padrão, e somente começa a ser contado a partir do empenho".

³ **"SESSÃO PÚBLICA PARA O RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E DAS AMOSTRAS**

Os envelopes contendo a **PROPOSTA DE PREÇOS (A)** e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)** definidos neste Edital, a **DECLARAÇÃO** de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e as **AMOSTRAS** deverão ser entregues no local, data e horário seguintes:

DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES E DAS AMOSTRAS:

ATÉ: 24/1/2014 às 11 horas e 00 minutos

(...)

"SESSÃO PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES E ABERTURA DOS ENVELOPES

DATA E LOCAL PARA O CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES E ABERTURA DOS ENVELOPES (PROCESSAMENTO DO PREGÃO):

ENDEREÇO:

Unidade- AV. Prof. Lineu Prestes, 2565 - 3o. andar - Cidade Universitária - São Paulo - SP - CEP: 05508-000

DATA: 6/2/2014 às 09 horas e 00 minutos"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



clara sua compreensão pelos interessados, bem como pertinente a reavaliação do prazo de entrega dos produtos.

Em relação à exigência de apresentação de amostras personalizadas, informou que a exigência será direcionada ao vencedor do certame. Por via de consequência, prejudicada a análise quanto ao prazo estabelecido para sua apresentação.

Por fim, esclareceu que não divulga o valor estimado em conformidade com o entendimento encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, acrescentando que o orçamento é parte integrante do processo administrativo.

1.5 A **Assessoria Técnico-Jurídica** considerou a representação procedente, ressaltando que *“deve constar do edital definição precisa do momento da entrega dos protótipos e critérios objetivos de avaliação, sem prejuízo da fixação de prazo razoável para a personalização”*.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência da representação, destacando, todavia, que, a seu ver, deve a Administração divulgar, não apenas no edital, mas também nos extratos de publicação, o valor total do orçamento, para atrair a atenção dos licitantes e estimular o controle social das verbas públicas.

1.7 A **Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria-Diretoria Geral**, salientando o reconhecimento das impropriedades pela própria Representada, também consideraram procedentes os aspectos impugnados.

É o relatório.

VOTO

2.1 Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, considero parcialmente procedentes as impugnações.

2.2 Em relação às amostras, a doutrina e a jurisprudência tem entendimento pacificado no sentido de que a sua admissibilidade tem amparo no art. 43, incisos IV e V da Lei nº 8.666/934.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, a despeito de não ser unísono o posicionamento desta Corte quanto ao momento de sua apresentação e o destinatário de tal exigência, inquestionável que não se pode determinar que seja feita em data anterior àquela designada para a entrega das propostas, em sessão pública, sob pena de haver violação de seu sigilo.

No caso, a apresentação de amostras personalizadas foi fixada 13 (treze) dias antes da data marcada para a sessão pública de abertura dos envelopes, interregno este que serviria para a análise e homologação do produto apresentado.

Ora, a suspensão do procedimento para tal *mister* igualmente não se amolda à celeridade característica da modalidade licitatória em questão – pregão.

Ademais, a personalização requerida configura ônus excessivo e desnecessário às licitantes, sendo razoável que tal imposição recaia somente sobre o vencedor da disputa.

No mais, como ressaltado pela Assessoria Técnica, o edital deve prever critérios objetivos de avaliação e prazo razoável para a personalização.

2.3 Também procede, como reconhecido pela própria Autarquia, o apontado acerca da divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento. Isto porque, tal medida é fundamental para que todas as interessadas tenham conhecimento do pretendido pela Administração, resguardando os princípios da isonomia entre os licitantes e da publicidade dos atos administrativos.

2.4 Por fim, quanto à ausência de divulgação no edital do valor total estimado da contratação, de fato deve prevalecer o novo posicionamento adotado por esta Corte, em sessão plenária de 05-02-14, nos autos do TC-3975.989.13-8, no sentido de que, ante a ausência de expresso mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, a Administração não está obrigada a divulgar o valor estimado da contratação no instrumento convocatório, mas deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso.

2.5 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as seguintes medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei:

a) Reveja a disposição atinente à imposição de amostras personalizadas a todas as licitantes, notadamente quanto ao momento de sua apresentação;

b) Proceda à devida divulgação de todos os atos relativos ao procedimento licitatório, de forma a garantir a isonomia aos licitantes.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO